



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL nº 8-66.2018.6.21.0029

Procedência: LAJEADO-RS (29ª ZONA ELEITORAL - LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOORS- MULTA

Recorrentes: VALDIR AGOSTINI

ANTONIO BRANCHER SCHMITT

EZEQUIEL AGOSTINI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**ADMINISTRATIVO. PODER DE
POLÍCIA. PROPAGANDA
ANTECIPADA. OUTDOOR. DECISÃO
ADMINISTRATIVA QUE SOMENTE É
PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA
DO MANDADO DE SEGURANÇA.
NULIDADE DA SENTENÇA.
DESCABIMENTO DO RECURSO
ELEITORAL INOMINADO.
PRECEDENTES DO TRE-RS. PARECER
PELA NULIDADE DA SENTENÇA E
PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral
(fls. 02-07) em face de VALDIR AGOSTINI, ANTÔNIO BRANCHER SCHMITT e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EZEQUIEL AGOSTINI, aduzindo que os representados e outros indivíduos não perfeitamente identificados, em meados do mês de março de 2018, permitiram, patrocinaram e organizaram a confecção e a colocação de dois *outdoors* em que são feitas propagandas políticas para o pré-candidato a Presidente da República JAIR BOLSONARO.

Aduziu o *Parquet* que, embora não haja legenda partidária, há o *slogan* e foto do pré-candidato e o nome da cidade, sendo explícita a intenção dos requeridos em promover e divulgar a pré-candidatura do referido deputado. Alegou que os referidos *outdoors* constituem evidente propaganda eleitoral vedada expressamente pela legislação eleitoral vigente (art. 36, §1º, da Lei n. 9.504-97), uma vez que faz com que a propaganda ganhe visibilidade e exibição demasiadamente grande e contínua, de modo a alcançar um maior número de pessoas atingidas pela divulgação da imagem e dizeres típicos do pré-candidato. Requereu a remoção imediata dos *outdoors*, sob pena de desobediência e pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por *outdoor*.

O Juízo da 29ª Zona Eleitoral (Lajeado-RS) determinou a imediata remoção dos *outdoors*, sob pena de desobediência e pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por *outdoor* (fls. 35-37).

Foi certificado o cumprimento da decisão deferida liminarmente, conforme Termo de Cumprimento de fls. 42-44.

Os representados apresentaram defesa (fls. 52-60).

O Ministério Público Eleitoral requereu a ratificação da decisão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fls. 35-37 e a expressa determinação de destruição do material apreendido, bem como a fixação de multa no dobro daquela fixada na decisão de fls. 35-37, para o caso de reinstalação dos equipamentos publicitários, conforme parecer de fls. 73-75.

O juízo da 29ª Zona Eleitoral proferiu sentença, julgando procedente a representação, para consolidar e tornar definitiva a ordem de remoção dos *outdoors* e condenar os representados Antônio Schmitt, Ezequiel Agostini e Valdir Agostini ao pagamento, cada um, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da conta das penas alternativas da VEC de Lajeado (BANRISUL, conta-corrente n. 03.08.69940-7, agência 0270, CNPJ 89.552.064/0012-19), no mais liberando os locais e as estruturas para eventuais outras propagandas, desde que sem qualquer conotação eleitoral (fls. 76-78v).

Contra essa decisão, os representados interpuseram Recurso Eleitoral (fls. 85-90), requerendo o afastamento da penalidade determinada em sentença, bem como seja facultada a reposição das placas, caso assim desejarem.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 98-101v), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 105).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso não merece ser conhecido pelas razões que se passa a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expor.

Verifica-se que, ao proferir a decisão que determinou aos representados a remoção dos *outdoors*, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por *outdoor*, esgotou o poder de polícia conferido ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral pelos §§1º e 2º do art. 41 da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Dessa forma, uma vez que fora comprovado o efetivo cumprimento da decisão deferida às fls. 35-37, cabia ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na medida em que o poder de polícia exercido pelos juízes eleitorais se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, na forma do que preveem os mencionados §§1º e 2º do art. 41 da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, cumpre destacar que as representações previstas no art. 96 da Lei 9.504/97, que objetivam a aplicação de medidas diversas do poder de polícia, são de competência dos juízes auxiliares do TRE nas eleições gerais, conforme art. 96, inc. II e § 3º do aludido diploma legal, *verbis*:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

Em não cabendo recurso da decisão proferida pelo juiz eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, que detém competência apenas para a determinação de atos de poder de polícia para a propaganda eleitoral, é nula a sentença proferida às fls. 76-78v, por consequência, não devendo ser conhecido o recurso interposto pelos representados às fls. 85-90.

No caso de contrariedade à decisão dos juízes eleitorais, quanto aos atos praticados no exercício do poder de polícia determinados aos representados, a via adequada para combatê-la seria o mandado de segurança, e não o recurso eleitoral inominado manejado pelos representados.

Nesse sentido, o seguinte julgado desse egrégio TRE-RS, *in verbis*:

Eleições Gerais 2014. Recurso inominado contra ato de juiz eleitoral que, no exercício do poder de polícia, excluiu o partido da distribuição dos espaços de propaganda de rua, por ausência na reunião destinada ao seu sorteio. Decisão de natureza administrativa, despida de caráter jurisdicional. Incabível o seu combate na via judicial. Somente admissível o mandado de segurança na esteira de precedentes jurisprudenciais. Recurso não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecido. (Recurso Eleitoral n 4080, ACÓRDÃO de 17/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 168, Data 19/09/2014, Página 02)

No mesmo sentido a seguinte decisão do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.

2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.

3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

4. Agravo regimental desprovido

(Agravo Instrumento nº 27660, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 32)

Destarte, tendo em vista não ser cabível o recurso inominado de decisão administrativa proferida pelos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia, o não conhecimento do recurso interposto é medida que se impõe.

Quanto ao exame do mérito, resta prejudicado diante da inadmissibilidade do recurso, conforme o acima exposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina pela nulidade da sentença e pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2018.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**